



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL DE Nº 176 DE 02 DE JUNHO DE 2021

PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ.

PUBLICADO EM

02/06/2021

[Handwritten signature]
Márcio de Silva Moraes Carvalho
Chefe de Gabinete
02/06/2021 14h 15

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19 E DE REGULAMENTAÇÃO DO PROJETO RETOMAPARÁ DISPONDO SOBRE A RETOMADA ECONÔMICA E SOCIAL SEGURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PAU D'ARCO, ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal que estabelecem as competências de formas concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Decreta o estabelecimento de medidas de enfrentamento imediato do COVID-19, Coronavirus, no âmbito do Município de Pau D'arco-PA, compreendendo o período entre as 00h00min do dia 02 às 23h59min do dia 09 de junho de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento ou prorrogado por prazo igual ou superior conforme a situação exigir.

Art. 2º. Ficam suspensos, pelo período de vigência do Decreto Municipal, as seguintes atividades:

I - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - O agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto Municipal;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

III - A concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

§ 1º Ficam excepcionados do inciso I, do caput deste artigo, os locais de funcionamento essencial tais como hospitais, farmácias, órgãos de segurança e outros congêneres;

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) apresentem febre ou sintomas de doenças respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico;

Art. 4º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em praças, calçadas e vias públicas, bem como para entrar em prédios e repartições públicas, além das mesmas obrigatoriedades para entrada em estabelecimentos comerciais, industriais e espaço de prestação de serviços.

§ 2º Fica autorizado aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos do Município a promoverem as ações fiscalizadoras necessárias quanto ao cumprimento do presente Decreto, auxiliando a vigilância sanitária de Pau D'arco naquilo que lhe for solicitado.

Art. 5º. Os prestadores públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para uso individual dos passageiros, bem como a higienizar capacetes, bancos, pisos corrimões e demais áreas de uso comum a cada conclusão do trajeto.

Art. 6º. As feiras culturais, ou evento similar ficam com a sua realização condicionada ao bandeiramento da região Araguaia Paraense, devendo ainda ter autorização expressa do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Pau D'arco para a sua realização.

Art. 7º. Facultar a abertura de bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, sorveterias e similares no período estabelecido no presente Decreto Municipal, desde que respeitada a limitação do fluxo máximo de 50% (cinquenta por cento) de suas respectivas capacidades, bem como atendimento a Nota Técnica da Vigilância Sanitária do Município de Pau D'arco-PA e as demais condicionantes previstas no presente dispositivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O horário de funcionamento para os estabelecimentos elencados no caput desde artigo ficará limitado as 00h para atendimento ao público.

§ 2º A permissão e obrigações aqui estabelecidas para restaurantes e lanchonetes e bares contempla inclusive aqueles localizados em praças esportivas, clubes e balneários os quais devem seguir todas as condicionantes aqui estabelecidas e observarem os horários de funcionamento.

§ 3º Os bares poderão ter seu funcionamento regular até as 00h, horário este que não poderá ser ultrapassado, devendo encerrar suas atividades sob penalidades previstas neste instrumento.

§ 4º Os estabelecimentos com funcionamento noturno destacado no presente artigo ficam impedidos de realizarem eventos com música ao vivo ou sonorização mecânica que importem em aglomeração de pessoas no período aqui delimitado.

§ 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, sorveterias e similares deverão providenciar que seja mantido separação mínima entre as mesas de 2 (dois) metros e entre as cadeiras de 1 (um) metro.

§ 6º Observado os critérios técnicos no que se refere a distanciamento entre mesas e cadeiras, somente será admitido o número máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, desde que possua dimensão para tal.

Art. 8º. As casas noturnas, boates e similares permanecem com a suspensão do seu funcionamento conforme Decreto Estadual pelo prazo aqui estabelecido.

Art. 9º. Facultar a reabertura das academias, locais de treinamentos físicos e artes maciais, similares, pelo período de vigência do presente Decreto, desde que sejam respeitadas e cumpridas as exigências da Nota Técnica em anexo.

Art. 10º. Ao estabelecimento que descumprir as medidas aqui elencadas, além dos atos administrativos de suspensão do alvará de funcionamento e lacração do local, será aplicada a multa de 1.000,00 (um mil reais).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Além das atividades classificadas como essenciais pelo Decreto Municipal as atividades classificadas como não essenciais poderão retomar o seu funcionamento, excetuando as atividades elencadas no art. 8, devendo observar:

I - Os clientes deverão obrigatoriamente fazer uso de mascaras ao adentrar nos estabelecimentos;

II - Afastamento preventivo de colaboradores das áreas de risco;

III - Deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde;

IV - Deverão proporcionar assepsia necessária aos seus clientes / consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como assepsia dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.

V - deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e entre colaboradores e clientes presentes no local.

VI - a assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, no mínimo, a cada 2h (duas horas) ao longo de seu funcionamento.

VII - a ventilação e circulação de ar ambiente deverá ser garantida pela manutenção de portas e janelas.

Art. 12. As entidades religiosas também estão facultadas a promoverem a retomada gradual de suas atividades, devendo respeitar todas as normas e condicionantes sanitárias destacadas no presente Decreto Municipal, bem como a limitação do número de fieis por celebração de acordo com o tamanho do local do culto, e a sua capacidade em receber o seu público devidamente acomodado, observado do seguinte critério:

I - locais de culto com capacidade de até 100 pessoas, o número máximo admitido será de 50 pessoas por reunião;

§ 1º Em caso de decisão para realização da reunião, deverão os responsáveis líderes religiosos adotarem as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde quanto ao distanciamento mínimo entre os presentes, assepsia do local e assentos, fornecimento de álcool em gel, álcool 70º aos presentes e/ou meio de constante assepsia das mãos e demais disposições.

§2. Deverão as entidades religiosas que decidirem pela realização de seus cultos, não ultrapassarem o número de pessoas aqui estabelecido, bem como exigir o uso de máscara de proteção individual por parte dos participantes.

Art. 13. Aos velórios, excetos os de causa morte COVID 19 que não haverá velório, serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número de pessoas, tempo de permanência e tudo que as portarias e determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde determinarem.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Pau D'arco, Estado do Pará.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 de junho de 2021.

marlene martins de andrade pereira
MARLENE MARTINS DE ANDRADE PEREIRA

Prefeita Municipal em Exercício